



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1375/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9708814

RECORRENTE: TEMAC COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – FALTA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – Auto de infração julgado Procedente. Decisão amparada no artigo 39, § 2º, do Decreto 22.322/92 e artigo 734 do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato da auto de infração:

“Aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Notas fiscais série U não seladas, de números 093654, de 16/2/94; 094670, de 10/3/94; 097097, de 16/5/94 e 097141, de 16/5/94, no montante de Cr\$ 6.235.822,15”.

Foram indicados com infringidos os artigos 105 e 113 do Decreto 21.219/91 e como penalidade a inserta no artigo 767, III, “a”, do mesmo decreto.

Intempestivamente, a atuada apresentou impugnação – fls. 15/21.

O nobre julgador singular tomou decisão pela Procedência da autuação.

Inconformada, a atuada apresentou recurso voluntário - fls. 30 a 39 dos autos.

A consultoria tributária emitiu o parecer nº 491/2000, sugerindo a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria geral do Estado, tendo em vista o esclarecimento da lide, solicitou que a empresa atuada fosse intimada a trazer aos autos cópias do livro Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais que ensejaram a autuação.

A solicitação da PGE foi atendida, porém a atuada não apresentou os documentos requeridos na intimação.

Assim, a douta Procuradoria Geral do Estado emitiu despacho – fls. 48, no qual acata o parecer nº 491/2000, emitido pela consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a inicial do presente processo, sobre a acusação de que a empresa adquiriu mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas, visto que estavam sem o selo fiscal de trânsito.

Conforme cópias das notas fiscais que ensejaram a autuação - fls. 07/10, constatamos que realmente elas não foram seladas.

O art. 5º do Decreto nº 22.322/92, estabelece a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito, para todas as atividades econômicas, na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 05 de janeiro de 1993.

Já o artigo 39, § 2º, do Decreto acima citado, determina que a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal obrigado a tê-lo, implicará na sua invalidade jurídica para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Tendo sido contrariadas as normas acima referidas, entendemos que fica caracterizada a acusação apontada na inicial.

Quanto aos argumentos apresentados no recurso voluntário, há que se dizer que são insubsistentes, já que legislação acima citada é bem clara quanto à inidoneidade do documento fiscal quando não contém o selo fiscal de trânsito legalmente exigido.

É importante observarmos ainda, o quanto foi diligente o douto Procurador do Estado, ao conceder a oportunidade ao contribuinte de comprovar que as notas fiscais ensejadoras da autuação estavam regularmente escrituradas nos Livros de Registro de Saídas dos emitentes, e que não foi adotada qualquer providência neste sentido, por parte do autuado.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

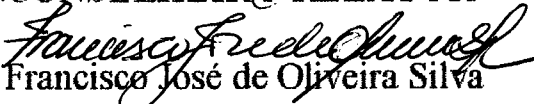
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TEMAC COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2001.



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

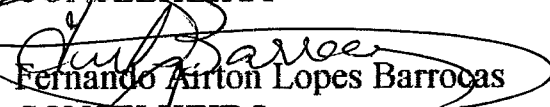

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

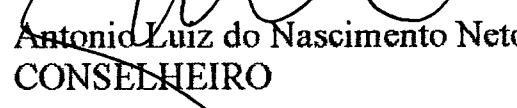

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

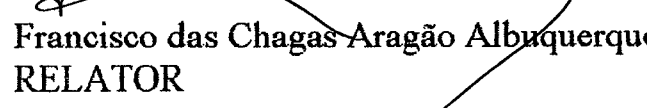

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO